



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PIRAÍ DO SUL**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI**  
**Travessa Jorge Vargas, 116 - Fórum - Centro - Piraí do Sul/PR - CEP: 84.240-000 - Fone:**  
**(42) 3237-1288**

**Autos nº. 0000266-80.2022.8.16.0135**

Processo: 0000266-80.2022.8.16.0135

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Valor da Causa: R\$608.520,00

Autor(s): • Armando de Paula Carvalho Filho  
• FERNANDA ROLIM DE MOURA SCHULTZ  
• FLAVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Réu(s): • Município de Piraí do Sul/PR

**Vistos.**

1. Trata-se de “ação ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência”, ajuizada por **Armando de Paula Carvalho Filho, Flávio de Albuquerque Carvalho e Fernanda Rolim de Moura Schultz** em face do **Município de Piraí do Sul**. Na inicial, os autores alegaram que adquiriram, mediante escritura de compra e venda, os imóveis descritos nas matrículas nº 7252, 7253 e 7254 registradas perante o Registro de Imóveis deste Município, na data de 21/12/2021. Asseveraram que, mesmo sem o registro da escritura pública, o Município de Piraí do Sul, ao tomar conhecimento da negociação efetuada entre as partes, invocou os artigos 13 e 16 da Lei municipal nº 775/88, emitindo as guias juntadas aos movs. 1.11/1.13 referentes ao ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis com incidência de multa de 10%. No entanto, alegaram que essa cobrança contraria o entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral – Tema 1124 – pois, não havendo o registro da escritura pública, não há fato gerador apto a ensejar o pagamento do ITBI e, por conseguinte, não há falar em multa pelo atraso no adimplemento, conforme requerido pelo Município. Diante dessas circunstâncias, requereram, em sede de tutela de evidência e de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa de 10% sobre o valor do ITBI. Juntaram documentos (mov. 1.2/1.17).

Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que os autores juntassem aos autos as matrículas dos imóveis e prestassem os esclarecimentos necessários (mov. 6.1).

A parte autora juntou as matrículas dos imóveis e prestaram os esclarecimentos requisitados (mov. 7.1/7.7).

**É o breve relatório. Decido.**

2. O Código de Processo Civil de 2015 inaugura em seu Livro V uma nova sistemática do gênero “*tutela provisória*”, dividindo-a, de um lado, entre as chamadas “*tutelas de urgência*” - compreendendo a



tutela antecipada e a tutela cautelar, antecedente ou incidental - e, de outro, entre a denominada “*tutela de evidência*”, figuras que preexistiam ao novel diploma, mas que com seu advento foram agrupadas de forma mais técnica.

Quanto às tutelas de urgência, houve, como observa **Rogéria Fagundes Dotti** (in **J. S. Fagundes da Cunha et al.**, *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, RT, 2016, pp. 531), a unificação dos requisitos, cabendo o seu deferimento, conforme o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Quanto à tutela de evidência, os requisitos são mais rigorosos em relação ao direito material, vez que sua concessão tem lugar, nos termos do *caput* do artigo 311 do Código de Processo Civil, “*independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*”, estando suas hipóteses de cabimento ligadas, basicamente, ao abuso de direito, à existência de prova cabal ou à conformidade com precedentes.

Assim, passo à apreciação do pedido da parte autora para que lhe seja concedida tutela de urgência e evidência.

**3.** Pois bem. De início, afasto a incidência da tutela de urgência no presente caso, uma vez que embora presente a probabilidade do direito não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, conforme se depreende dos documentos acostados no mov. 1.11 a 1.13, as guias de recolhimento foram emitidas em 24 de janeiro de 2022, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 18 de fevereiro de 2022, ou seja, quase um mês depois da referida cobrança, às vésperas do vencimento das guias.

**4.** Por outro lado, na apreciação do pedido de tutela de evidência, é possível que o juízo, por meio de uma cognição superficial e sumária, antecipe os efeitos da tutela desde que a parte requerente demonstre estar presentes uma das hipóteses legais de cabimento, quais sejam, o abuso de direito, a existência de prova cabal ou a conformidade com precedentes.

No caso vertente, resta presente a hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, eis que a parte autora juntou aos autos as matrículas dos imóveis adquiridos (mov. 7.2/7.7) e a escritura pública de compra e venda registrada tão somente no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Ponta Grossa (mov. 1.3/1.10), demonstrando que ainda não houve a transferência da propriedade dos imóveis mediante o registro competente.

Nesse sentido, inexistindo o registro competente, a cobrança do ITBI pelo Município de Pirai do Sul (mov. 1.11/1.13), ao menos a princípio, afronta diretamente a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1124, com Repercussão Geral reconhecida, a qual determina que “*O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro*”.



Outrossim, tem-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

*Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. ITBI. Fato gerador: registro da transferência efetiva da propriedade. Acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis. Precedentes. (...) 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (ARE 934.091- AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 05/12/2016 - g.m.).*

Sendo assim, é possível, em sede de cognição sumária, constatar a existência cabal do direito narrado na petição inicial.

4. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência pleiteado pela parte autora para determinar que seja suspensa a exigibilidade dos impostos exigidos nas guias de mov. 1.11 a 1.13, com vencimento ocorrido em 21/02/2022.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que tome conhecimento da presente decisão e, quando for levada a registro a escritura, se abstenha de exigir os valores relativos a multa de 10% lançada indevidamente pelo ente público municipal, devendo exigir tão somente os comprovantes de recolhimento do ITBI.

5. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os Art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do Código de Processo Civil.

7. Se com a réplica forem juntados documentos novos, intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 437, §1º), observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

8. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, e observado o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.



**9.** Após, venham os autos conclusos para as devidas deliberações.

**10.** Intimações e diligências necessárias.

Piraí do Sul, data de inserção no sistema.

*Cecília Leszczynski Guetter*

*Juíza Substituta*

